

001/2004

RELATÓRIO

Para Acompanhamento de Ações Ajuizadas e Outros Procedimentos

A Caixa de Previdência do Município de Itabela – CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência desta Municipalidade, por sua Diretora de Previdência, Senhora SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, Pessoa responsável pela Gestão dos Recursos do Regime de Previdência e pela Administração da Unidade Gestora, empreendeu as atividades abaixo relatadas com o fito de resguardar o Patrimônio da Entidade, formado pelas contribuições previdenciárias dos Servidores e as contribuições Patronais, porém não repassadas devidamente, bem como em razão do descumprimento dos diversos Acordos de Parcelamentos celebrados.

Ação de cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111 (PJe) - <u>Processo Originário nº</u> 0000096-22.2004.805.0111.

A propositura da Ação de cobrança acima decorre do descumprimento dos Acordos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários Confessados em 2002 e 2003 e mais contribuições correntes não repassadas.

Em 2004 o Chefe do Poder Executivo apresentou nova proposta de Parcelamento, porém os Conselhos, Fiscal e Administrativo, da CAPREMI, deliberaram pela **não** aprovação de novo Instrumento de Acordo de Parcelamento de Débito.

Officio 26/04		
Itabela, 16 de agosto	de 2004.	
Senhor Prefeito,		
Reparcelamento da D não foram tomadas p	ação dos Conselhos, cujo parecer foi vivida do Municipio para com esta Descentor Vosas Excelência no sentido de regulari ias, a contar desta data, estaremos tomando ipal 226/2001.	ralizada, e até o momento outras medida izar o referido débito, informamos que n
Respeitosamente,		
	SONIA MARIA FERREIRA Diretora de Previdênci	
		2 Br Rid
		EM (10 Mg)

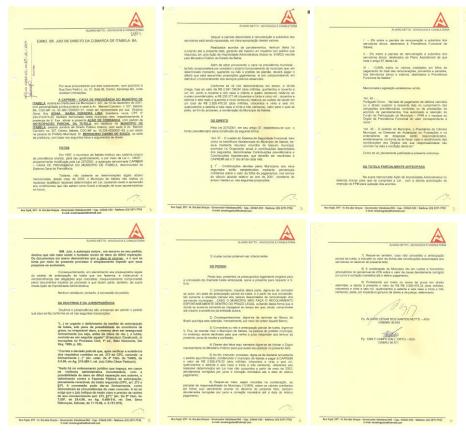
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONSELHOS GESTORES DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA - CAPREMI, DO DIA 22/06/2004.

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, na Sede da CAPREMI, situada na rua Manoel Veloso, 49, nesta cidade, estiveram reunidos os membros do Conselho Fiscal e Administrativo, sob a Presidência do Conselheiro José Raimundo, para decidir sobre os procedimentos a serem adotados quanto à Assistência Previdenciária e Assistência à Saúde. Ainda estiveram presentes os dois servidores da Educação: Professor Rubens e Professor Jalison. Fora apresentado pela Diretora de Previdência, Sra Sônia Maria Ferreira Lima, oficio número 079/2004, de 30 de abril de 2004, enviado pelo Gabinete do Prefeito, requerendo, nesta oportunidade, a repactuació ad divida previdenciária demonstrada no termo de amortização 001/2003 de 02 de junho de 2003, bem como a incorporação a um novo parcelamento dos débitos das obrigações correntes correspondentes das Contribuições Patronais e as descontadas dos segurados, inadimplidas desde de maio de 2003 a abril de 2004, perfazendo un total de RS 2.553.718,63 (dois milhões, quinhentos cinquenta e três mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos). Analisando a situação atual da CAPREMI SAÚDE, quanto à falta de repasse das contribuições devidas, e não encontrando outra alternativa para o momento, os presentes, por unanimidade, decidiram pela não deliberação de qualquer outro instrumento de parcelamento, una vez que poderá o Chefe do executivo Municipal, a qualquer tempo adimplir o parcelamento, tipa destabelecido no termo 012003, pois nada obsta que o mesmo venha a repassar as contribuições retidas. Por seu turno os conselheiros deliberam por uma convocação dos servidores para esclarecimentos por parte da Diretoria da Capremi, no sentido de expor a atual situação financeira da Autarquia, visto que a falta de repasses provocou a rejeição das contas amusia do exercicio de 2003 da entidade por parte do TCMe - Tribunal de Contas dos Municípios, conforme parecer. Nada mais havendo a discutir, o Presidente do Conselho Fiscal deu por encerrada a

Mauro hours de souza timino reveira reixato, genida Righ dos santos farias faria da Illona & Ales: Culson D. dos Bantos, Lubus Ales de Ulin. Jose Rainusdo-Jantes Queiroz, Truga Jonçalnes de Janesa Cipriano

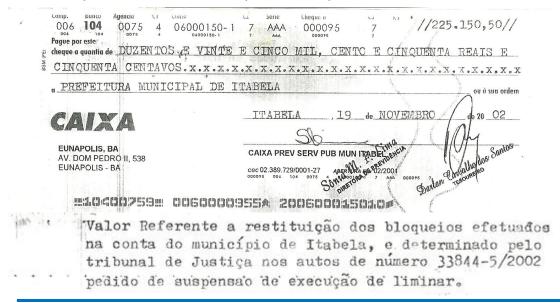


Assim, uma vez esgotados os mecanismos, de ordem administrativa, para recebimento dos valores devidos à CAPREMI PREVIDÊNCIA e CAPREMI SAÚDE e não repassados à Entidade, o procedimento adotado pelo Dirigente da Autarquia foi cobrar judicialmente do Município de Itabela, conforme cópia da Ação de Cobrança a seguir aposta.

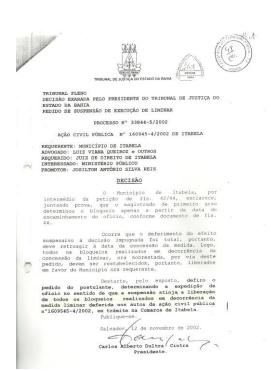


Ressalta-se que nesse período o Ministério Público já havia ajuizado AÇÃO CIVIL PÚBLICA por Ato de Improbidade Administrativa, momento em que foi retido do FPM, por determinação

judicial, o valor de R\$ 225.150,50 (duzentos vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos) e creditado na conta da CAPREMI. Todavia, por Decisão do Tribunal de Justiça da Bahia TJ-BA, esta Entidade teve que devolver aos cofres do Município o referido valor. Cópia do Cheque abaixo, frente e verso.







Ação Civil Pública Nº 160945-4/2002

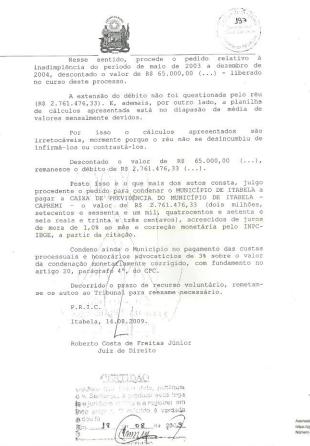
(Processo Nº 33844-5/2002)

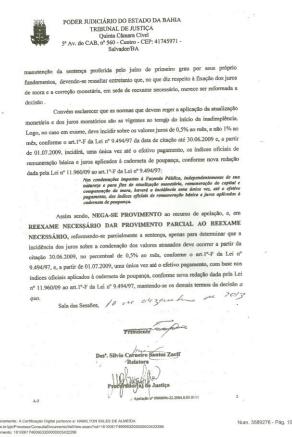
Segue ainda, ao lado, cópia do Pedido de Suspensão de Execução de Liminar, com a Decisão exarada pelo Senhor Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Naquele momento já faltava recursos para honrar os compromissos da CAPREMI SAÚDE.

Importa sublinhar que foi um momento bastante frustrante, inclusive para aqueles que estiveram tão imbuídos em solucionar ou, pelo menos, amenizar o problema da falta de repasses de contribuições pelo Município à Previdência Própria.

Da Ação de Cobrança Ajuizada em 2004, a CAPREMI teve Decisão em seu favor em primeira e segunda instância. Abaixo cópia das Decisões.







Ação de cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111 - Processo Originário nº 0000096-22.2004.805.0111

Transitado em julgado a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o próximo passo do Dirigente da CAPREMI foi ajuizar **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, para cumprimento da Sentença Judicial de Obrigação de Pagar, apresentando Planilha de cálculos, cujo valor corrigido somou **R\$ 7.107.315,01** (sete milhões, cento e sete mil, trezentos e quinze reais e um centavo) mais **R\$ 213.219,47** (duzentos e treze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) num total de **R\$ 7.320.534,48** (sete milhões e trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Cópias abaixo:

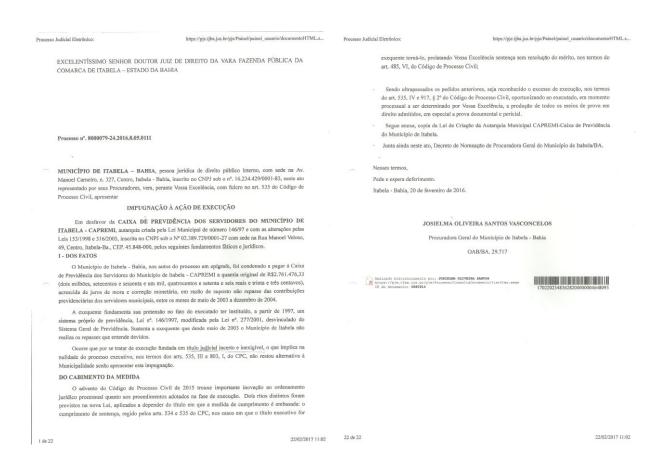


O Município fora citado da Decisão favorável a CAPREMI, com a obrigação de pagar, conforme mandado de citação em que a justiça determina que o Réu (o Município) fosse citado para que "pague ou informe se já pagou o débito no prazo da lei."

Assim, inconformado, o Município apresenta **IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO** com argumentos esdrúxulos e descabidos, como pode verificar todo o



processo de 2004, sobretudo a IMPUGNAÇÃO, que ficará DISPONÍVEL após finalizar este Relatório para que todo interessado possa acessar com maior facilidade. Apostos aqui a primeira e última página da referida IMPUGNAÇÃO apresentada em fevereiro de 2017.



Deveras, a propositura da Ação se deu em 2004. Findando 2017 e a CAPREMI desprovida de recursos financeiros e apresenta falta de liquidez e INSOLVÊNCIA na Avaliação Atuarial realizada em 2017, com base em dezembro de 2016.

Vale enfatizar que não parou por aí as tentativas de receber do Município as contribuições previdenciárias, ora por Acordos de Parcelamentos, ora por Via Judicial, reunindo sempre com o Conselho Municipal de Previdência.

Após Acordos de Parcelamentos e confissão de Débitos Previdenciários **não cumpridos**, outras Ações foram propostas. Em 2005 até abril de 2006 foram repassadas as contribuições na sua integralidade, patronal e servidor.

No início de janeiro de 2008 foi assinado novo Instrumento de Parcelamento, cujo valor R\$ 1.292.821,10 (um milhão e duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e



vinte e um reais e dez centavos), conforme Lei Municipal autorizativa nº 352/2007. Entretanto não foi adiante o quanto acordado.

Ação de Improbidade - Processo nº 000243-43.2007.805.0111 1388/07

Não obstante as tentativas de receber os valores de contribuições previdenciárias do Município de Itabela em favor da CAPREMI, em 2007 houve propositura de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra o Gestor Municipal da época, com pedido de bloqueio mensal na conta da Prefeitura. O Magistrado, convicto da situação da CAPREMI, acolheu o pedido do Parquet e, em **Decisão Liminar**, determinou o bloqueio parcial da conta do FUNDEB à razão de **R\$ 34.911,28** (trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) e o bloqueio da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM à razão de **R\$ 27.220,02** (vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e dois centavos) mensalmente, para garantir parte da patronal das contribuições previdenciárias devida pelo Município à CAPREMI, a partir de abril de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia **deferiu o pedido de suspenção dos efeitos da liminar concedida na referida Ação Civil Pública** e mais uma vez ficou a Entidade ficou sem os recursos. Pela segunda vez o Colendo TJ-BA "tira a fatia do bolo do prato da criança".

Decisão Liminar juízo de 1º grau

Comarca de Itabelai/BA Ação Civil Pública Decisão Liminar

Vistos,

Os elementos de convicção existentes nos autos acenam com situação fática determinada.

A Municipalidade/ré vem, nos últimos anos, descontando a contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais e não as repassando para a Caixa de Previdência do Município de Itabela - fato apontado pelo Ministério Público como ímprobo.

Com base nisso, pretende o Parquet seja liminarmente determinado o bloqueio parcial da conta municipal do FUNDEB à razão de R\$ 34.911,28 (...) e o bloqueio parcial da conta municipal do FPM à razão de R\$ 27.220,02 (...), mensalmente, visando a adimplir a parte patronal da contribuição previdenciária devida pelo Município.

Instando a se manifestar, o próprio município reconhece sua dívida e concorda com o pedido liminar formulado.

Convenço-me, assim, da presença da plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris), consistente na aparente ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem como de direitos individuais homogêneos dos servidores municipais, e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional definitiva (periculum in mora), evidenciado no "rombo" da previdência municipal.

Concedo, pois, a liminar, para determinar o bloqueio mensal da conta municipal do FUNDEB à razão de R\$ 34.911,28 (...) e o bloqueio parcial da conta municipal do FPM à razão de R\$ 27.220,02 (...).

Considerando que a tutela cautelar liminar pretendida (rectius: antecipação de tutela) tem cunho eminentemente satisfatório, comprometendo a reversibilidade do provimento ora deferido, determino, por ora, fiquem os valores depositados à disposição deste Juízo em conta bancária remunerada, até ulterior deliberação do repasse para a Caixa de Previdência.

Oficie-se à Instituição Bancária competente (fls. 18) para que proceda ao bloqueio e informe este juízo quando de sua efetivação.

Notifique-se o requerido, outrossim, para, querendo, manifestar-se em quinze dias.

Intime-se
Itabela, 18 de abril de 2008.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito





Decisão Liminar 2º grau - Tribunal de Justiça da Bahia



TRIBUNAL PLENO
Suspensão de Execução de Liminar em Ação Civil Pública, nº. 46798-7/2008, de Itabela

Itabela Requerent: Município de Itabela Advogados: Béis: Michel Soares Reis e Outros Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Bel. Bruno Gontijo Araújo Teixeira

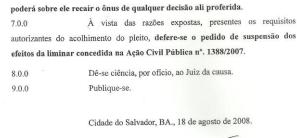
DECISÃO

1.0.0 O MUNICÍPIO DE ITABELA, por seu procurador, requereu, com base no "art. 4" da Lei n" 8.437/92", a suspensão da execução dos efeitos da liminar, concedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabela, nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa nº. 1388/07, em que e autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e réu o gestor municipal, PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, através da qual determinou-se "o bloqueio mensal da conta municipal do FUNDEB à razão de R\$34.911,28 (...) e o bloqueio parcial da conta municipal do FVM à razão de R\$27.220,02 (...)".

2.0.0 O requerente, salientando o equívoco do Juiz de 1º grau, ao fazer incidir a liminar em quem sequer fora parte no processo principal - o Município de Itabela - sustenta, em síntese, que a decisão hostilizada causa lesão de dificil reparação a si próprio e a seus municipes, traduzida em ofensa direta à ordem e à economia públicas.

2.1.0 Å ordem , diante da "inadequação da via eleita, visto que,

foi movida Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade em face do gestor público,



da máquina administrativa municipal.

Ademais, não há como negar a repercussão negativa do

É oportuno salientar-se que, não sendo o Município parte na

decisum, no que diz respeito à economia do ente público, posto que os bloqueios dele decorrentes, consoante asseverado pelo postulante, implicariam no dispêndio de verbas, cuja destinação já está comprometida, com vistas ao regular desempenho

Ação de Improbidade Administrativa de que se originou a presente suspensão, não

Desa. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIE

Presidente do Tribunal de Justiça.

Em 2009 - 2010 e 2011 novos Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários foram celebrados, sob o olhar do Ministério da Previdência social-MPS, através da Secretaria de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como com autorização do Poder Legislativo por lei específica.

A princípio foram pagas as primeiras parcelas, também toda contribuição do servidor foi repassado na integralidade em 2009 e em 2011, mas vale ressaltar que, permeando esse período, houve propositura de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** pelo membro do **MINISTÉRIO PUBLICO**, conforme explicitado em parágrafos posteriores.

Ação de Cobrança nº 0001631-05.2012.8.05.0111

Posteriormente, cessado o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento e cessado o repasse das contribuições, imperioso foi ajuizar nova Ação de Cobrança, conforme cópia da primeira e última página apostas abaixo.





CAPREMI — CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba, CEP, 45.848-000, representada por sua Diretora SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, em face de

MUNICÍPIO DE ITABELA, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela, CNPJ nº 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, em exercício, na sede da Prefeitura, com base nos seguintes fatos e argumentos de direito:

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefax (73) 3270-2388 - CEP 4848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BAHIA.
Site: www.capremi.com.br - E-mail: diretoria@capremi.com.br



declinado, para que venha a juízo responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;

 Requer a intimação do Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito:

3. Ao fim, instruído o processo, digne-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o Município de Itabela a pagar os valores devidos à CAPREMI, que perfazem, com posição em Outubro de 2012, conforme Planilha em anexo, o valor de R\$ 18.964.420,33, referentes a repasses determinados em Lei, devidamente corrigidos por juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;

 Requer a condenação do Município demandado em custas e honorários advocatícios.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.964.420,33

Termos em que Pede deferimento,

Itabela BA. 7 de dezembro de 2012.

Hamilton Sales de Almeide OAB/BA -23.594

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefax (73) 3270-2388 - CEP 45948-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BAHIA.

Site: www.capremi.com.br - E-mail: diretoria@capremi.com.br

Assim, citado o **Município de Itabela**, na pessoa de seu Gestor para tomar conhecimento de todo teor da Ação e, querendo, apresentar defesa, não o fez.

Por conseguinte foi decretado revelia do Município, por Decisão do Senhor Juiz de Direito desta Comarca, uma vez que citado e não apresentou resposta no prazo legal.

Ainda, o Meritíssimo oficiou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, "requisitando informar, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001".

Mas ao que tudo parece, não houve retorno pelo TCM ao Judiciário, pelo menos que se tenha conhecimento até o momento.

46

02.2.8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA tos Castro Aives, n. 220, Centro, Péreur Esperança Mária de Oliveira, Itabela/B. CEP: 44.548-60-71et (17)3277-71et

Proc. n. 0001631-05.2012.805.0111

DECISÃO

Vistos, etc.

Decreto a revelia do Município de Itabela, pois foi citado e não apresentou resposta no prazo legal. Todavia, os efeitos da confissão com relação à matéria fática não se aplica ao presente caso em razão da indisponibilidade do interesse público.

Assim, oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando informar, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001, o seguinte: a) se houve os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municípais e pagamento da correspectiva contribuição patronal à CAPREMI, e se eles coincidem com aqueles informados na planilha de fis. 07 dos autos; c) os valores atualizados e devidos pelo Município de Itabela à CAPREMI desde 2001, incluindo eventuais acordos de parcelamento celebrados entre eles. Requisitem-se as informações do TCM de forma detalhada e acompanhada de memória de cálculos. Instrua com cópia da petição inicial e da planilha de fis. 07.

Certifique-se se existem outra ações de cobrança ajuizadas e que possuam as mesmas partes

Itabela, 25 de julho de 2013.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE Juiz/de Direito

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 0001631-05.2012.805.0111 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREV. DOS SERV. DO MUNICIPIO DE ITABELA RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

MANDADO DE CITAÇÃO do (a) Sr (a) (s) MUNICIPIO DE ITABELA, pessoa jurídica de direito público, com sede na AV. MANOEL CARNEIRO, 327, CENTRO, nesta cidade de Irabela, RA

Eu. o Bel. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE , Juiz de Direito da Única Vara Civel e Comercial, da Cidade e Comarca de Itabela-Bahia, na forma da Lei.

MANDO ao Sr. Oficial de justiça a quem for o presente distribuído, em seu cumprimento. CITE o (a) Sr.(a) MUNICIPIO DE ITABELA, na pessoa de seu gestor e no endereço acima referido, para tomar conhecimento de todo o teor da ação e, querendo, apresentar defesa, nop prazo e forma de Lei, sob pena de não o fazendo, pressumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na putição inicial. Cuja cópia segue anexo.

O QUE CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 07 de janeiro de

Martilis Sossai Bertti, Escrivão designado subscrevo.

Bel HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE Juiz de Direito

210013

2013



Ação Civil Pública - PROCESSO Nº 0001251-50.2010.805.0111

Como já mencionado em parágrafo anterior, em 2010 houve a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra o Prefeito da época, cujo teor versa sobre falta de repasses de contribuições da CAPREMI e adimplemento do Acordo de Parcelamento celebrado em 2009.

Extrai-se do teor da Ação de Improbidade o seguinte, in verbis: "1-Em relação ao Termo de amortização, não foram repassadas as quantias referentes ao repasse patronal dos meses de abril/dez de 2010, totalizando R\$ 180.486,11(cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) e as quantias referentes ao repasse dos servidores de abril/dez, de 2010, totalizando R\$ 280.435,00 (duzentos e oitenta mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), estando um saldo devedor, em relação ao citado Termo de Amortização, no valor de R\$ 460.921,11 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e vinte e um reais e onze centavos) consoante documento de fls.16."

Assim, como sempre que provocado o Ministério Público, informações foram solicitadas a esta Entidade e nunca deixou, o Representante desta Descentralizada,



de conceder elementos essenciais a instrução do Processo, atendendo, com precisão, a solicitação do Parquet.



Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários Acordo Celebrado em 19/07/2009 PARCELAMENTO - 20009 TAPDP 01/2009



Confissão de Débitos Previdenciários Acordo Celebrado em 31/05/2010. PARCELAMENTO - 2010 TAPDP 01/2010

		PATRO	NAL - 240 MESES		
				Com b	ase em 30/11/2010
obs	Competência	Valor Devido	Valor Repassado	Valor em atraso	Valor Corrigido
	jan/10	0,00	0,00		
1º parcela	fev/10	27.614,68	27.614,68	- 6	Vlr Corrigido
2ª parcela	mar/10	28.044,24	28.044,24	-	Vlr Corrigido
3º parcela	abr/10	27.966,27	19.576,39	8.389,88	Vir Corrigido
4º parcela	mai/10	27.882,97	18.402,76	9.480,21	Vlr Corrigido
5º parcela	jun/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
6º parcela	jul/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
7ª parcela	ago/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
8º parcela	set/10	27.102,67	0,00	27,102,67	Sem Correção
9ª parcela	out/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
10º parcela	nov/10	27.102,67	0,00	27,102,67	Sem Correção
	dez/10	0,00			
13° sal.	dez/10	0,00			
	Total	274,124,18	93.638,07	180.486,11	

		DOR - 60 MESES	SERVI			
lase em 31/10/2010	Com B					
Valor Total	Valor em Atraso	Valor Repassado	ompetência Valor Devido		obs	
			0,00	jan/10		
Vlr. corrigido		42.906,97	42.906,97	fev/10	lª parcela	
Vlr. corrigido	4	43.574,56	43,574,56	mar/10	2ª parcela	
Vir. corrigido	13.035,42	30.420,37	43.455,79	abr/10	3ª parcela	
Vlr. corrigido	14.730,16	28.593,84	43.324,00	mai/10	4ª parcela	
Sem correção	42.111,57	0,00	42.111,57	jun/10	5ª parcela	
Sem correção	42,111,57	0,00	42.111,57	jul/10	6ª parcela	
Sem correção	42.111,57	0,00	42.111,57	ago/10	7º parcela	
Sem correção	42,111,57	0,00	42.111,57	set/10	8s parcela	
Sem correção	42.111,57	0,00	42.111,57	out/10	9ª parcela	
Sem correção	42.111,57	0,00	42.111,57	nov/10	10s parcela	
1			0,00	dez/10		
			0,00	dez/10	13° sal.	
	280,435,00	145.495,74	425,930,74	Total		

		PATRO	NAL - 60 MESES		
				Com l	pase em 30/11/2010
obs	Competência	Valor Devido	Valor Repassado	Valor em Atraso	Valor Corrigido
000	ian/10	0,00	0,00	9	
	fev/10	0,00	0,00		
	mar/10	0,00	0,00	-	
	abr/10	0,00	0,00		
	mai/10	0,00	0,00	-	
Iª parcela	iun/10	29.023,75	20.316,63	8,707,12	Vlr. Corrigido
2º parcela	iul/10	28.613,35	0,00		Sem correção
3ª parcela	ago/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
5º parcela	set/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
6ª parcela	out/10	28.613,35	0,00		Sem correção
7ª parcela	nov/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	dez/10	0,00			
13º sal.	dez/10	0,00			
	Total	172,090,50	20.316,63	151.773,87	

Total em Atraso	151.773,87
-----------------	------------

PLANILHA PARA O MP - PARCELAMENTO Documento de Controle Interno



PLANILHA PARA O MINISTÉIO PÚBLICO

locumento de Controle Interno

Elaborado por:

Ocorre que em 2011 fora celebrado novo Acordo de Parcelamento de Débito e aquelas parcelas atrasadas que não podiam mais ser objeto de reparcelamento foram pagas para que efetivasse o referido Acordo.

Ação de cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111

2013 a 2016 foi um período bastante conturbado. A princípio foi aprovada a Lei de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto à CAPREMI pela Câmara de Vereadores. Todavia, não houve proposta de negociação de Divida Previdenciária pelo Chefe do Poder Executivo junto a esta Entidade e também, houve, por todo período o discurso de que esse Regime de Previdência entraria em Processo de Extinção. Pareceres, Reuniões, Comissões e muita dificuldade no momento de pagar os benefícios previdenciários.



Destarte, ainda que desmotivada em razão da morosidade dos processos já em andamento sem um resultado definitivo, providencias outras teriam que ser tomadas pelo Dirigente do Regime de Previdência, sobretudo judicial e daí ajuizamento de nova Ação de Cobrança, cujo período novembro de 2012 a julho de 2016 e valor R\$ 22.063.784,68, já corrigido até a data da propositura da referida Ação.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

C) DO PEDIDO

- Diante dos fatos aqui narrados, requer se digne V.Exa., de mandar citar o Municipio de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal em exercicio no endereço acima declinado, para que venha a julzo responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;
- Requer a intimação do Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito;
- 3. Ao fim, instruido o processo, digne-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o Município de Itabela a pagar os valores devidos à Capremi, objeto desta ação, que atualizados com posição em Julho de 2016, apresentam o valor de R\$ 2.063.784,68, referentes a repasses determinados em Lei, devidamente corrigidos por juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;
- Não sendo efetuado o pagamento, que fique determinado ao Banco do Brasil S/A que faça retenção de Valores do Fundo de Participação do Município de Itabela;
- Requer a condenação do Município demandado em custas e honorários advocatícios.

Ad cautelam , requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, pericia,

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.063.784.68.

Termos em que Pede deferimento,

Num. 3559161 - Pág. 4

AÇÃO DE COBRANÇA, em face de

Num. 3559161 - Pág. 1

Assinado eletroricamente. A Certificação Digital pertence a: HAMILTON SALES DE ALMEIDA https://gie.glos.jus.br/pje/Processo/Consulta/Documento/fist/view.seam?nd=16100412130093900000003394514 Número do documento: 1610041213009390000003394514



CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA, autarquia criada pela lei
municipal de número 146/97, e com as alterações das leis números 227/2001 e
316/2005, insocrita sob número CNPJ 02.388/290001-27, com sede na Rua
Manoel Carmeiro, 327, Centro, Itabela-Ba, CEP. 45.848-000, representada por
sua Diretora (Decreto anexo) SONIA MARIA FERREIRA LIMA, brasileira,
divorciada, CPF. 234.319.975-20, tembém domiciliada neste município, vem,
respeltosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração
anexa, propor a presente:

21/08/2017

Número: 8000600-66.2016.8.05.0111

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Última distribuição : 04/10/2016 Valor da causa: R\$ 2.206378468E7 Assuntos: Abuso de Poder Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

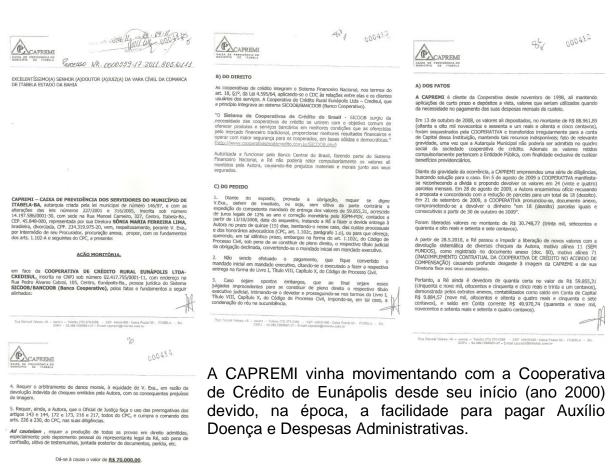
Partes				
Tipo	Nome			
ADVOGADO	HAMILTON SALES DE ALMEIDA			
AUTOR	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA			
RÉU	MUNICIPIO DE ITABELA			

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
35592 37	04/10/2016 12:14	Divida Atual. nov-12 a jun-16 - AÇÃO DE COBRANÇA	Documento de Comprovação		
35592 10	04/10/2016 12:14	Procuração Hamilton atuar Ação de cobrança	Procuração		
35591 88	04/10/2016 12:14	DECRETO GP 447-98 SONIA0001	Outros documentos		
35591 61	04/10/2016 12:14	Petição Inicial	Petição Inicial		

Essa última Ação ajuizada (2016), da análise do documento ao lado, pressupõe que o Município ainda não fora notificado.

Página 🗓 🗓

Ação Monitória - 0000559-17.2011.8.05.0111



Quanto às aplicações financeiras, eram concentradas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, assim como o pagamento de benefícios previdenciários

definitivos (aposentadorias e pensões por morte).

Ocorreu que nos meandros de 2009/2010 a Cooperativa, por falta de liquidez, reteve, compulsoriamente, os valores que estavam em conta corrente. Daí a CAPREMI, por seu Dirigente,

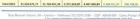
empreendeu uma série de diligências no sentido de resgatar a quantia retida de forma compulsória. Parte foi resgatada e em razão de a Cooperativa não cumprir o acordo feito, imperioso foi ajuizar Ação Monitória com o escopo de reaver o valor residual junto àquela Entidade.

Relatório ao MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARÇO DE 2017.

Em atendimento ao membro do Ministério Público do Estado da Bahia, o Relatório abaixo foi confeccionado com todas suas minucias, com o escopo de dar maior transparência da real situação do Sistema Próprio de Previdência do Município de Itabela, com o mesmo procedimento de sempre, isto é, quando ao Dirigente da CAPREMI seja solicitado informações por órgãos fiscalizadores ou pelo servidor interessado, inclusive com Publicação no antigo site da CAPREMI www.capremi.com.br, conforme prova a Certidão aposta abaixo.



Relatório encaminhado ao Ministério Público



roloios anteriores, ou seja, 2014/2013, não tem sido

| Filtre in Tragement | Contribucions | Instrumentario | Contribucions | Instrumentario | Contribucions | Instrumentario | Contribucions | Instrumentario | Contribucions | Co

CAPREMI

X

CAPREMI

- Itabela - Behis.

CAPREMI

de contribuições previdenciárias, principal fonte de custeio da CAPREMI dispõe o art. 13 da Lei Municipal nº 316/2005: Art. 13 São fontes do plano de custeio da Cap I – contribuição Previdenciária do Município II – contribuição Previdenciária dos segurados [...].

Conforme determina a Lei 9.717/1998, Os regimes próprios deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilibrio financeiro e atuarial, observando determinados critérios, relacionados na

Ainda dispõe o art. 8ºA da Lei 10.887/2004 que a responsabilidade pela retenção e

Anda dispos o art. 8º/4 as Le II 0.38º/2004 que a responsabilidade pela reterição e recolhimento das contributojes do servición ativo é do oriendardo de desposas, no caso concreto, o encargo pela retenição e repasse das contributojes é da própria Preferência Municipal, devendo atentar que a parte pateronal é uma obtrigação e que não vem sendo paga, salvo quando o valor referente à contributojão dos servidores não seja o suficiente para suprir as desposas mentais da Autarquia, momento em que fiszem uma pequena complementação utilizando da parte devida pela patrocinadora.

Os valores use Communoses personenciarios universas interisentenies, Contentior Caballo de aericicio financierio de 2016, somam, em media, RS 392.501.83, parie patre e RS 232.283.30, contribuição do servidor que, somado as duas contribuição corresponde a RS 73.782.03,56 (sela milhões, sedecarios e olienta e sede mil, vin nove realis e cinquenta e seis centavos) ao ano, conforme planifila abalico:

stoco, 48 - Centro - Telefone (73) 3270-2388 - CEP 45848-400 - Caixa Pes Sille: www.capremi.com.br - capremilitabela.blogs.ppd.com.br/

 des/14
 1.389.382.00
 1.402.660,28
 152.832,03
 276.963,81
 152.832.02
 702.98,00

 13972034
 1.331.504.00
 1.336.097,99
 146.509,64
 265.468,67
 246.539,14
 2.396.56

1979/06 1979/0

• Em 2002, com o ejuzamento da ACÃO CIVIL PÚBLICA nº 160945-4/2002, apresentada pelo Promotor de Justiça, Dr. Josilion Anthoio Silva Reis, a juiza desta Comarca, Dra. Jeine Veiera Guimardea, conhecedora das dificuldades que ja se instalava na Entidade com a suspensito dos Serviços Assistanciais, determinou bloqueio na conta do Fundo de Participação dos Municípios-Fim é inediata transferência para a conta de CARPEM. Todavá, o Municípios, por força de liminar, conseguiu que esta Entidade devolvesse todo o valor, objeto da determinação judicial, aos cofres do tescuro municípal e o servidor continuou sem o devido atendimento (copa do cheque en amunic.)

Em 02 de junho de 2003, pelo Representante do Poder Executivo da época, loi firmado Acordo de Parcelamento de Divida do Municipio junto à CAPREMI. De julho a outubro do meemo ano foram pagas pequenas parcelas que somaram R3 38.228,84 (trinta do tim el ducarion el vrita en nove resis celetra el quatro cartavojo. Da jor direta foi pago qualquer valor do parcelamento e nem mesmo das contribuições correntes.

Asaim sendo, em 2004 não restou alternativa ao Difigente da Autarquia senão Ajultar AÇÃO DE COBRANÇA, (nº 000008-22.2004805.0111) em face do Município de Itabela e que hoje, em fase de Execução, o Município apresentou Impugnação à Ação de Execução.

Em 2002, com o ajuizamento da ACÃO CIVIL PÚBLICA nº 160945-4/2002,



X

No período de 2005 a 2008, houve repasse integral das contribuições apparate abril de 2008 e parou por al. Em 2007 houve um Acordo de Parcelamento, mas foi adiente.

Também no período acima, houve AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cujo Autor Dr. Bruno Gontijo Araújo Tokeiria, Promotor de Justiça. Posteriormente, o Município de Itabela requieru a suspensão da execução dos efeitos da Liminar, alegando ofensa à ordem e à economia públicas, uma vez que determinou bloqueio de verbas sobre o Fundo de Manutenção e Deservolvimiento da Educação Básica - FUNDEB, bem como do fundo de Participação dos Municípios FPM.

A lei 11.494/2007, a Chamada Lei do FUNDEB, no seu art. 22, Parágrafo Único, Inc A let 11. AMPAZOU7, a Charmada Let do FUNDEIS, no seu art. 22, Parágrato Unico, [, última parte, consente, de certa forma, que tais contribuições (previdenciárias) p ser pagas com recursos do FUNDEIS, quando trata de "encargos sociais incide portanto não proibido por no ordenamento jurídico.

Todavia, por se tratar de Ação de Improbidade Administrativa, contra o Gestor Público, possa ser que a Excelentissima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça entendeu que o Município não deva mesmo pagar aquele *ônus*.

No Período 2009 a 2012 = Houve Parcelamento de toda a divida por de 122es, em 2009 e em 2011. Primeiras parcelas pagas e depois incorreu adimplência como sempre.

Nesse mesmo período houve AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em flac do Gestor da época, cujo Autor da Ação o Ministério Público do Estado da Bahia, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Bruno Cercijo Arrajo Televiera (nº 1251-50.2010.05.0111), que, segundo o parquet decorre de malvensação do dimiterio público praticado pelo rêu, que consistia em falta de repasse patronal. Posterior a loso, houve o parcelamento e o pagamento de toda a parte de contribuição retida do segurado.



 No período de 2005 a 2008, houve repasse integral das contribuições apr até abril de 2008 e parou por ai. Em 2007 houve um Acordo de Parcelamento, mas não

Também no período acima, houve AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cujo Autor Dr. Bruno Gontijo Araijo Teixeira, Pronotor de Justiça. Posteriormente, o Municipio de Itabela requereu a suspensão da execução dos efeitos da Liminar, alegando ofensa à ordem e à economia públicas, uma vez que determinou bloque Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, bem como do fundo de Participação dos Municípios FPM.

A lei 11.494/2007, a Chamada Lei do FUNDEB, no seu art. 22, Parágrafo Único, Inciso A tentimendado, a chamada de de rovoces, ho sed art. 22, relegiado orico, incaso I, última parte, consente, de certa forma, que tais contribuições (previdenciárias) podem ser pagas com recursos do CHNDEB, quando trata de "encargos sociais incidentes", portanto não proibido por no ordenamento jurídico.

Todavia, por se tratar de Ação de Improbidade Administrativa, contra o Gestor Público, possa ser que a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça entendeu que o Município não deva mesmo pagar aquele ônus.

No Periodo 2009 a 2012 = Houve Parcelamento de toda a divida po vezes, em 2009 e em 2011. Primeiras parcelas pagas e depois incorreu na inadimplência como sempre.

Nesse mesmo período houve ACÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE Nesse mesimo periocio houve AÇAG CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDIDADE. ADMINISTRATIVA, em fices do Gestor de apoca, quó hutor da Ação o Ministeri. Público do Estado da Balhia, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Bruno Coreijo Arasijo Teixeria (1º 1251-50,20110,80111), que, segundo o parquet decorre de malvensação do dinheiro público praticado pelo stu, que consisteia em falta de repasse patronal. Posterior a laso, houve o parcelamento e o pagamento de toda a parte de contribuição relada do segurado.



Dos Fatos

referida Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HERBER LUIZ BATISTA, PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA.

A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAMEN-CAPREMI - Unidade Gestora, responsável pela operacionalização de Regingo de Previdência Social do Município de Itabela, Piessoa Jurídica de Direito Públic Autarquia Municípal, criada por força da Lei 140/1997 e resetruturada, posteriorment pela Lei Municípal nº 316 de 28 de dezembro de 2005, inscrita no CNPJ seb o 02.3987/200001-27, com Sede na Rua Manoel Velsoo, 49 - Centro - Itabela - Bah-nincious suas articidades em março de 1908, persporiorando seus segurados, servidor de cargo efetivo, CAPREMI SAÚDE e CAPREMI PREVIDÊNCIA.

s normas básicas dos Regimes Próprios de Previdência Social estão previstas no ar o da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei 9.91/1989, Lei esta qua tata das negras gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência social têro outras normas inerentes a esses sistema de previdenciário.

Assim, Excelentíssimo, de posse dos documentos endereçados ao Representante desta Entidade, através do Orlicio nº 620/2017, de 07 de margo de 2017, de Vossa Excelencia e aglos festiras dos documentos accestados, passemos a informar a essa respetável Promotoria sobre o quanto relatado e solicitado, conforme segue:



No Quado 2 acima, a parte retida do servidor também foi repassada porém, com relação às obrigações patronais, o valor pago durante todo o exercício de 2015 somou R\$ 290.738, 95, o que comprova que não passou de um complemento para honrar com as despesas de cada mês, haja vista as contribuições retidas dos servidores já não eram suficientes para suprir as despesas mensais desta Descentralizada.

Em 2014, houve meses que nem parte da patronal fora repassada e sem as contribuições patronais nenhum sistema previdenciário sobrevive, haja vista a contribuição do empregador é a maior fonte de custeio do regime de previdência.

tribuições (patronais), não há como formar reservas para a concessão das futuras aposentadorias e pensões dos servidores desta Municipalidade. Ademais, a traunas apusernauvrias e persones ous serviciores testa municipanques, vuertrais, a população (servidores) está envelhecendo e, consequentemente, adquirindo seus direitos aos beneficios definidos em Lei, cuja tendência desta Entidade é ter uma folha majorada de beneficios previdenciários a cada mês.

regnasados das contribuições refedes dos servidores as a obrigações a daria preparados. Regnasados das contribuições refedes dos servidores as a obrigações a daria preparados. Não ha, nos últimos, quatro anos, contribuições refedas dos servidores sem o devodo regnasados, alvo residuos de um redo o undir. Entretano, quanto a partoral denot uma falta de obrigatoriedade pelos ordenadores de despesas do Poder Executivo.

Competincia	Folhas de Pagamento		Contribuições Devidas		Contribuições Repassadas		Quadro 3	
2014	Base de Cálculo	Remuneração	Servidor	Patronal	Servelor	Patronal	Total Repasse/ano	
311/14	1.531.452,18	1.600.687,65	168.459,74	305.238,42	168,459,74	-	168.459,74	
fee/14	1.458.227,90	1.532.395,12	160.405,07	290.624,82	140,405,07	6.965,46	167.370,53	
mar/14	1.475.256,27	1.552.426,88	162.389,29	294.219,87	162,389,19		170,000,00	
16/14	1.476.265,27	1.550.692,79	162.389,18	294.239,67	143,955,41		143.955,41	
ms/14	1.491.891,18	1.548.981,73	164.328,03	297.732,51	363,490,27		161.490,2	
jun/14	1.460.470,82	1.507.523,13	160.651,79	291.071,83	160.651,79	8.431.46	170.083.2	
[1/24	1.462.281,00	1.505.366,14	160.850,91	291.432,60	100.050,91	7,530,97	168.181,88	
ago/24	1,470,259,45	1.518.569,28	161.728,54	293.022,71	263,728,54	6,872,97	1.68.601,5	
100/14	1.474.863,72	1.535.057,53	362,235,02	293.940,34	162.235,01	25.764,94	187,995,9	
cuy/14	1.456.818,64	1.510.357,87	160.250,05	290.343,95	190.250,05	27,528,81	187.778,8	
701/14	1.421.571,54	1.434.575,70	156.372,87	283.319,21	256.872,87	20.068,08	176,441,9	



Já em 2012 a Gestora da Autarquia ajutizou nova AÇÃO DE COBRANÇA (nº 001631-05 2012 805 0111) em fixe de Municipio, dado e não cumprimento dos Acodos de Previolamento outros firmado. Verificando filhada 66 os referên Proseso, constatua que o Municipio incorreu na reveila por não agresentar resposta no prazo legal. Tambiém conferêndo as folhas 47 constatabes que o Magistrado da ápoca solicitos informações ao Tribunal de Cortate dos Municípios de Estado da Biblia es talecidação for interesta.

Em setembro do mesmo ano, não vislumbrando qualquer esperança de regularitar ou equacionar o caos já instalado, no RPPS, pela fista de repasses de confluções e, consequentemente, as dificuldades en pagar os beneficios já concedidos, a Preteca de Previdência da CAPREMI resolve ventilar a ideia de retornar os Servidores Alivos para o Regime Geral de Previdência Social, gendo polo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e encenhamila Oficia os Chele do Poder Escución en setembro de 2011, inclusives apresentando o valor da divida até aquele momento sem as devidas comorpea momentales, loque en avesu.

Destante, cas por dante innocu-se a discussão quanto ao Processo de edinção do REPPS, ciando contrado para o estado, que confaram com Pareceres de diversas Enfládede são como Associação Nacional de Enfládedes de Previdência dos Estados e Municípios - AMEPERE Confederação Associa de Municípios - ASIPERE, Ministério da Previdência Social - MPS, inclusive; Associação Balana de Enfládedes Estadual e Municípial - ARAPREM, entre no utras Enfládedes.

de 2015, na Câmara Municipal de Vereadores, com profissional da área de Atuária, Dr. Marcelo Nascimento Soares da empresa M&S Actualis Consultoria Atuarial.

/relosa; 49 - Cestro - Telefona (73) 5276-2285 - CEP - 45845-000 - Calco Postal 85 - Itabela - Barkia.

5/kis: <u>more.cagrenic.com.br - cagrenii/abela Mopped com.br</u>



Decorrido todo esse processo, não ficou definido a decisão mais adequada, tanto para o Municipio quanto para os Servidores, e as dificuldades só aumentavam no momento de pagar os proventos aos beneficiários da CAPREMI, dado a falta de fluxo financeiro, em 2016 a Gestona desta a Erifidade ajuzou outra AÇÃO DE COBRANÇA.

Nesse interim, é bom ressattar que na data em que serviu de base para elaboração desas Relatório, a CAPREMI trina o compromisso com 168 Beneficiários. Aposentados in Persionistas, beneficios já concedidos, desconsiderando o Benefició Auxílio Desiga que, por fata de condições de ordem financiar e por variar mensalmente, ficou a cargo do Tesouro Municipal até final do exercício de 2016.

Por fim, findando o exercicio de 2016, a divida consolidada do Município junto à CAPREM, apés corregão monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao más, foi registrado no seu Relatório costábil o valor de 57.441.558.33 (cinquenta e sede milhões, quatrocentos e quaerenta e um mil, guinhemtos e cinquenta e colo reals e sede milhões, quatrocentos e quaerenta e um mil, guinhemtos e cinquenta e colo reals e

VALOR ORIGI	NAL	VALOR CORRIGI	DO
Contribuição PATRONAL	21,449,692,32	Contribuição PATRONAL	34.044.707,3
Contribuição SERVIDOR	2.141.944,56	Contribuição SERVIDOR	4.430.493,1
TOTAL =	23.591.636,88	TOTAL =	38.475.200,4
CONTRIBUIÇÕES Acordo	s de Parcelamento =	Exercícios: maio de 2011 a dezem	bro de 2016
VALOR ORIGINAL = sort	a das parcelas	VALOR CORRIGIDO = soma	das parcelas
Contribuição PATRONAL	10.371.275,57	Contribuição PATRONAL	14.242.633,7
Contribuição SERVIDOR	2.651.088,10	Contribuição SERVIDOR	4.723.724,0
TOTAL =	13.022.363.67	TOTAL =	18,966,357,8

Por usuo e expuesto, excueentad, e como poue ser coservado do quamo ja reletado, não há, nos últimos anos um fluxo de contribuição regular, o que torna a Entidade insolvente, por não ter capacidade para honear os compromissos para com os participantes, sejam os que já estão em benefícios, sejam os que ainda irão usufruir de









Relatório ao Ministério Público que, afinal, não foi a primeira vez; de todas as Ações ajuizadas e em cada Ação de Improbidade, houve sempre solicitação de informações ao representante desta Entidade, ou pelo membro do Ministério Publico ou pelo Magistrado e que nunca deixou de ser fornecida, não há que se falar em falta omissão daquele que buscou sempre zelar pelo patrimônio desta Autarquia e pela transparência dos seus atos. Quiçá tenha faltado mais empenho por parte de alguns.

Por todo o exposto, este Relatório tem como finalidade deixar os interessados mais informados quantos às providencia que vem sendo tomadas no decorrer dos anos, bem como as dificuldades encontradas para um lado e as facilidades para outra parte responsável.

É de se ressaltar que dos documentos aqui acostados, muitos estavam publicados no antigo sitio da CAPREMI e uma vez que o mesmo fora desativado este ano para que fosse desenvolvido um site mais moderno e que pudesse atender, com mais exatidão, a Lei da Transparência fica este documento publicado neste novo site, assim como outros que ainda irão compor a página de transparência desta Entidade.

É o sucinto Relatório.

Itabela, 20 de novembro de 2017.

29/11/2017

X Sônia Maria Ferreira Lima

Sônia Maria Ferreira Lima Diretora de Previdência

Assinado por: SONIA MARIA FERREIRA:23431997520